



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/96:

Cria e estabelece as regras de funcionamento da Comissão do Livro Branco da Segurança Social 472

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 73/96:

Aprova as taxas devidas pelas licenças não gratuitas concedidas pelo governador civil 473

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 74/96:

Aprova a carta de Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Ourém 474

Portaria n.º 75/96:

Suspende a exploração cinegética na zona de caça turística criada pela Portaria n.º 558/91, de 25 de Junho, que sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade da Defesa de Cima», «Herdade do Morgado da Torre» e «Herdade do Salto e Fornalha», sítos na freguesia de Torre de Coelhoiros, concelho de Évora 474

Portaria n.º 76/96:

Estabelece o método do cálculo do valor energético dos alimentos para cães e gatos com objectivos nutricionais específicos 475

Ministério do Ambiente

Portaria n.º 77/96:

Estabelece disposições legais sobre a poluição sonora emitida por diversas actividades 475

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/96

Os sistemas de segurança social estão a ser objecto de reforma em muitos países. O aumento médio da esperança de vida da população, aliado ao declínio da fecundidade, a desaceleração dos ritmos de crescimento económico após as crises de 1973, 1979 e da primeira metade dos anos 80, com o consequente aumento do desemprego estrutural, a cada vez mais tardia entrada de jovens no mercado de trabalho e a demora na diversificação das fontes de financiamento são factores que costumam ser apontados como geradores de necessidades de reforma.

Também em Portugal se observa um conjunto de alterações demográficas, económicas e sociais que se traduzem no aumento anual significativo do número de pensionistas e na chegada à maturidade de um sistema de pensões cujo montante médio se encontra agora em sensível crescimento. Se associarmos estes factores a uma política pouco selectiva de titulares e acesso a benefícios, encontramos explicação para a presente situação de risco de sustentabilidade financeira da segurança social portuguesa.

O controlo das variáveis exógenas ao sistema, demográficas, económicas e outras, é praticamente impossível no curto prazo. Os incentivos fiscais para a criação dos segundo e terceiro pilares — que aliviem o custo económico do primeiro pilar preservando a sua função universal — são medidas nem sempre equitativas. A restrição de benefícios universais e sua substituição por benefícios selectivamente atribuídos tem complexidades técnicas e potenciais efeitos perversos se não for cautelosamente executada. A panóplia de soluções é, pois, reduzida, as medidas são tecnicamente difíceis de preparar e a sua aplicação é politicamente controversa, num contexto cultural ainda marcado pela espera, quase sempre impaciente, de mais benefícios de um nunca completado Estado-providência.

O Programa do XIII Governo Constitucional menciona a criação de uma Comissão do Livro Branco da Segurança Social como uma das medidas indispensáveis e prévias à reforma da segurança social. A esta Comissão deverá incumbir o estudo das diversas alternativas e a proposta ao Governo das medidas que garantam a sustentabilidade da segurança social de forma economicamente eficiente e com respeito pelos princípios de equidade e solidariedade que enformam o Programa do Governo. A Comissão deverá ter uma constituição e regras de funcionamento que a tornem um fórum plural de discussão e um veículo para a progressiva geração de consenso nacional para as medidas a empreender.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do artigo 202.º da Constituição e ao abrigo do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — É criada, sob a forma de estrutura de projecto prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, na dependência do Ministro da Solidariedade e Segurança Social, com faculdade de delegação, a Comissão do Livro Branco da Segurança Social,

adiante abreviadamente designada por Comissão, com os seguintes objectivos:

- a) Proceder ao reconhecimento passado e presente da situação da segurança social em Portugal, nos seus aspectos demográficos, económicos, de sustentabilidade financeira, de equidade e de combate à exclusão social;
- b) Proceder à projecção para horizontes futuros de resultados de diferentes cenários alternativos, incluindo o cenário de conservação do sistema;
- c) Recolher a opinião de instituições, parceiros e forças económicas e sociais, grupos de interesses, especialistas e personalidades sobre as medidas a adoptar;
- d) Elaborar medidas de curto e médio prazo indispensáveis à reforma da segurança social, explicitando recomendações especificamente dirigidas a cada um dos regimes (regime geral — de trabalhadores por conta de outrem e de trabalhadores independentes —, regime especial de segurança social de activos agrícolas, regimes não contributivos e acção social);
- e) Recomendar ao Governo, sob forma genérica, as medidas de médio e longo prazos que obtenham maior consenso na Comissão e entre os parceiros envolvidos no processo e que apresentem viabilidade política no âmbito do Programa do Governo;
- f) Recomendar ao Governo, até 15 de Julho de 1996, medidas de curto prazo que possam ser inseridas na proposta do Orçamento do Estado para 1997 e, até 15 de Novembro, as que possam ser introduzidas através do processo de actualização anual do valor das pensões;
- g) Recomendar ao Governo medidas de natureza específica em áreas conexas com a segurança social, nomeadamente as que visem introduzir selectividade nas prestações familiares, as que possam prevenir o crescimento ou melhor gerir os créditos vencidos da segurança social sobre os seus contribuintes, bem como a equilibrada arbitragem entre medidas activas e passivas de correcção dos desequilíbrios de emprego.

2 — A Comissão dispõe de autonomia técnica e científica para aprofundar o estudo pelos meios que entender convenientes, para alargar o carácter participativo do seu método de trabalho com vista a obter um grau mais vasto de consenso social e para completar as suas recomendações com propostas legislativas. Para tal fim, deverá a Comissão:

- a) Promover o debate público do tema objecto do seu mandato pela realização de *workshops* com participação dos parceiros sociais e demais interesses legitimamente reconhecidos, para debate do diagnóstico do sistema — a realizar no início do processo — e discussão das principais medidas a propor — esta na parte final do trabalho da Comissão;
- b) Sob a condução e responsabilidade do Governo, divulgar a informação pertinente e alargar o debate às comissões parlamentares competentes, ao Conselho Económico e Social em geral e à Comissão Permanente de Concertação Social em particular;

- c) Elaborar propostas de textos legislativos necessários à publicação e execução da reforma;
- d) Preparar os instrumentos necessários à monitorização e controlo de execução da reforma.

3 — O mandato da Comissão terá a duração de 18 meses a partir da data de produção de efeitos da presente resolução, extinguindo-se com a conclusão dos respectivos trabalhos.

4 — O resultado dos trabalhos da Comissão será substanciado num relatório final que conterà o diagnóstico da situação, com a identificação dos principais problemas, as alternativas com análise de vantagens e inconvenientes, as recomendações propostas e as implicações económicas, sociais, financeiras e institucionais das medidas. A Comissão deverá também recolher e publicar as comunicações apresentadas aos *workshops* e outras sessões públicas que organizar, bem como os relatórios das missões que efectuar e dos especialistas estrangeiros que receber.

5 — Para a prossecução dos objectivos referidos no n.º 2 desta resolução, compete à Comissão:

- a) Requisitar aos serviços dependentes do Ministério da Solidariedade e Segurança Social todas as informações e documentação neles disponíveis, relacionada com o seu mandato;
- b) Solicitar opiniões e pareceres aos serviços competentes;
- c) Convidar especialistas estrangeiros a participar nos trabalhos da Comissão e organizar missões de estudo do País e no estrangeiro, de acordo com termos de referência a provar por despacho do Ministro da Solidariedade e Segurança Social.

6 — Incumbe aos serviços a quem a Comissão solicitar apoio o dever de colaboração na prestação em tempo útil das informações, opiniões e pareceres em matérias das suas atribuições.

7 — A Comissão é constituída pelo presidente, pelo vice-presidente, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal relator e pelos restantes vogais. De acordo com o desenvolvimento dos trabalhos, o presidente poderá designar até mais dois relatores de entre os vogais da Comissão. O presidente, vice-presidente e vogais relatores constituem o secretariado executivo da Comissão.

8 — Para efeitos do previsto no número anterior, são nomeadas as seguintes individualidades:

- a) Presidente — António Fernandes Correia de Campos;
- b) Vice-presidente — Fernando Moreira Maia;
- c) Vogais:

Alfredo Bruto da Costa;
 António Manuel Maldonado Gonelha;
 Augusto Ernesto Santos Silva;
 Boaventura Sousa Santos;
 Coriolano Albino Ferreira;
 Diogo José Fernandes Homem de Lucena;
 Henrique Carlos de Medina Carreira;
 Ilídio Fernandes das Neves;
 Joaquim Manuel Pantoja Nazareth;
 José Manuel Mendinhos;

Luís Eduardo da Silva Barbosa;
 Luís Filipe Pereira;
 Maria Gomes Antunes Bento;
 Miguel Rebordão Gouveia;

d) Vogal relator — Carlos Manuel Pereira da Silva.

9 — O trabalho da Comissão é remunerado, salvo para os membros que por lei ou contrato de trabalho estejam impedidos de acumular esta remuneração.

10 — Ao presidente da Comissão é atribuída a remuneração mensal correspondente a 50% do índice 100 do pessoal dirigente, auferindo o vice-presidente e os vogais relatores remuneração igual a 75% da remuneração do presidente, os restantes vogais remuneração igual a 50% da remuneração do presidente, podendo as respectivas funções ser exercidas em regime de acumulação. Aos membros da Comissão que residem fora de Lisboa serão abonadas, nos termos da lei geral, ajudas de custo e encargos de deslocação para a participação nos trabalhos da Comissão.

11 — Para a consecução dos trabalhos da Comissão podem ser nomeados, em regime de comissão de serviços, requisitados ou destacados, funcionários da administração central, regional ou local ou técnicos de empresas públicas ou privadas, podendo ainda, quando as circunstâncias o aconselharem, haver recurso a contratos de prestação de serviços, os quais caducarão automaticamente com a extinção da Comissão.

12 — Todos os encargos orçamentais decorrentes do previsto na presente resolução são suportados por verbas do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, sendo o seu montante fixado por despacho do Ministro da Solidariedade e Segurança Social.

13 — O apoio administrativo e logístico ao funcionamento da Comissão é assegurado pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Fevereiro de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 73/96

de 9 de Março

Nos termos do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, que sejam aprovadas as taxas devidas pelas licenças não gratuitas concedidas pelo governador civil, constantes da tabela anexa à presente portaria.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 8 de Fevereiro de 1996.

O Ministro da Administração Interna, *Alberto Bernardes Costa*.

ANEXO

Tabela de taxas

Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados em vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre (artigo 27.º):

Por cada dia — 2000\$.

Provas desportivas organizadas nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre (artigo 27.º) — 2500\$.

Fogueiras nas ruas, praças e mais lugares públicos das povoações (artigo 37.º) — 500\$.

Leilões em lugares públicos (artigo 39.º):

Sem fins lucrativos — 500\$.

Com fins lucrativos — 5000\$.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 74/96

de 9 de Março

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional, procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola de Ourém.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Ourém, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor do presente regulamento caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

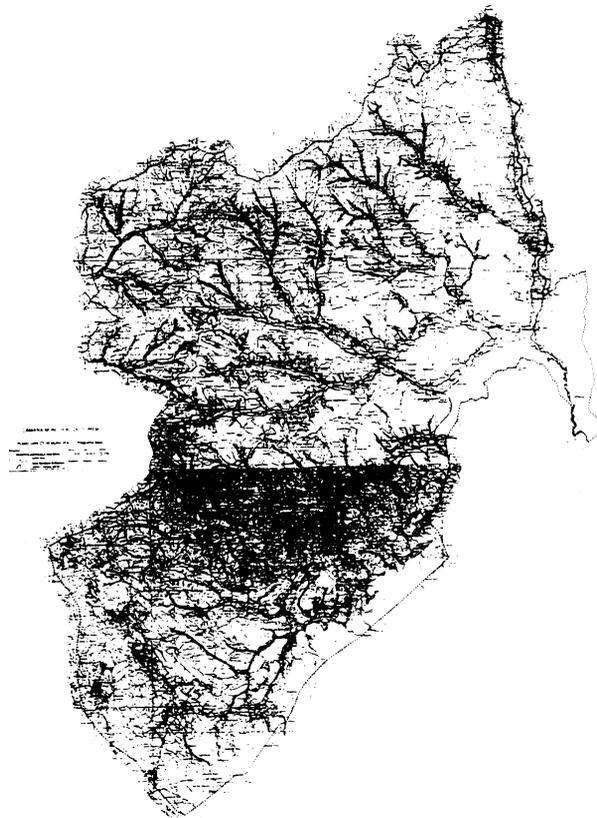
4.º A identificação das áreas da RAN constante da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta Comissão de Avaliação de Projectos.

5.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural e na Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 7 de Fevereiro de 1996.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



Portaria n.º 75/96

de 9 de Março

Pela Portaria n.º 558/91, de 25 de Junho, foi atribuída a concessão de uma zona de caça turística (processo n.º 628 da Direcção-Geral das Florestas) a José Ferreira Queimado, pelo prazo de seis anos.

Na pendência da concessão foi apresentada denúncia acerca de irregularidades praticadas no âmbito da exploração cinegética desta zona de caça.

Na sequência desta denúncia foram realizadas diligências tendentes ao esclarecimento dos factos denunciados e à verificação do cumprimento das normas reguladoras da actividade cinegética e dos planos de ordenamento e exploração cinegética por parte da respectiva entidade gestora.

Concluídas as averiguações verifica-se o efectivo desrespeito por parte de José Ferreira Queimado das obrigações e normas legais a que está sujeito na qualidade de entidade gestora da zona de caça turística e violação dos planos de ordenamento e exploração cinegética.

Assim, e atendendo à gravidade da culpa da entidade gestora e ao grau da sua responsabilidade para a verificação dos factos denunciados, não se justifica a manutenção da concessão da zona de caça já identificada nos termos em que foi atribuída pela Portaria n.º 558/91, de 25 de Junho.

Nestes termos, e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento nas disposições conjugadas dos artigos 20.º e 34.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e ainda dos artigos 80.º a 85.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pelo presente diploma é suspensa a exploração cinegética na zona de caça turística criada pela Portaria n.º 558/91, de 25 de Junho.

2.º Mantêm-se em vigor as demais disposições legais que não violem o disposto no número anterior.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 12 de Fevereiro de 1996.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Portaria n.º 76/96

de 9 de Março

Considerando que o valor energético constitui característica nutricional essencial para determinados alimentos com objectivos nutricionais específicos para animais de estimação;

Considerando que para efeitos de declaração se torna necessário estabelecer o respectivo método de cálculo;

Considerando que os métodos de cálculo do valor energético actualmente disponíveis não são inteiramente satisfatórios, tanto ao nível do controlo como da fiabilidade das informações obtidas;

Considerando, no entanto, que, até ao estabelecimento de um método satisfatório, é necessário fixar um método provisório que permita, por um período de tempo limitado, declarar o valor energético dos alimentos com determinados objectivos nutricionais específicos, de modo a permitir a utilização destes alimentos em animais que se encontram em situações particulares e que necessitam do recurso a uma alimentação adaptada ao seu estado;

Considerando que, em caso de desvio entre o resultado do controlo oficial e o valor energético declarado pelo fabricante, convém admitir uma tolerância que tenha em conta os desvios resultantes da recolha de amostras, de eventuais erros de análise ou do processo de fabrico do alimento;

Considerando a necessidade de transpor para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 95/10/CE, da Comissão, de 7 de Abril;

Considerando, por último, que o Conselho Consultivo de Alimentação Animal foi ouvido sobre a matéria nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 372/87, de 5 de Dezembro;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento da Comercialização de Alimentos Compostos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 350/90, de 6 de Novembro, o seguinte:

1.º É estabelecido o método de cálculo do valor energético dos alimentos para cães e gatos com objectivos nutricionais específicos, constante do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria mantém-se em vigor até 30 de Junho de 1998.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 14 de Fevereiro de 1996.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

ANEXO

Método de cálculo do valor energético dos alimentos para cães e gatos com objectivos nutricionais específicos/dietéticos

1 — Método de cálculo e expressão do valor energético

O valor energético dos alimentos para cães e gatos com objectivos nutricionais específicos deve ser calculado segundo a fórmula a seguir indicada, com base nas percentagens de determinados constituintes analíticos dos alimentos; o referido valor é expresso em megajoules (MJ) de energia metabolizável (EM) por quilograma de alimento composto, sendo:

a) Alimentos para cães e gatos, com excepção dos alimentos para gatos com um teor em humidade superior a 14%:

$$\text{MJ/kg de EM} = 0,1464 \times \% \text{ proteína bruta} + 0,3556 \times \% \text{ matérias gordas} + 0,1464 \times \% \text{ extractivo não azotado};$$

b) Alimentos para gatos com um teor em humidade superior a 14%:

$$\text{MJ/kg de EM} = (0,1632 \times \% \text{ proteína bruta} + 0,3222 \times \% \text{ matérias gordas} + 0,1255 \times \% \text{ extractivo não azotado}) - 0,2092.$$

A percentagem de extractivo não azotado a utilizar na fórmula é a diferença entre 100 e as percentagens de humidade, de cinza total, de proteína bruta, de gordura e de celulose bruta.

2 — Tolerâncias aplicáveis aos valores declarados

Em caso de diferença entre o resultado do controlo oficial e o valor energético declarado que constitua um aumento ou uma diminuição do valor energético do alimento, é aplicada a tolerância de 15%.

3 — Expressão do resultado

Após a aplicação da fórmula acima indicada, o resultado obtido é aproximado às décimas.

4 — Métodos de colheita de amostras e de análise

A colheita de amostras do alimento composto e o teor dos constituintes analíticos indicados no método de cálculo são realizados, respectivamente, segundo os métodos de colheita de amostras e métodos de análise comunitários para o controlo oficial dos alimentos para animais.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Portaria n.º 77/96

de 9 de Março

Considerando a necessidade em reforçar a defesa do ambiente, introduzindo requisitos técnicos mais exigentes para protecção das emissões sonoras produzidas por escavadoras hidráulicas, escavadoras de cabos, tractores de terraplenagem, carregadoras e escavadoras-carregadoras;

Considerando a publicação da Directiva n.º 95/27/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, que definiu um novo normativo comunitário aplicável às emissões sonoras produzidas por tais aparelhos;

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Junho (Regulamento Geral sobre o Ruído), bem como na Portaria n.º 879/90, de 20 de Setembro:

Manda o Governo, pela Ministra do Ambiente, o seguinte:

1 — A presente portaria transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 95/27/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, alterando nesta parte a Portaria n.º 879/90, de 20 de Setembro.

2 — A presente portaria aplica-se assim ao nível de potência acústica do ruído aéreo ambiente e ao nível de pressão acústica do ruído aéreo no posto de condução para as escavadoras hidráulicas, escavadoras de cabos, tractores de terraplenagem (*bulldozers*), carregadoras e escavadoras-carregadoras, adiante designadas «máquinas de terraplenagem», que servem para efectuar trabalhos nos estaleiros de engenharia civil e de construção de edifícios, desde que a sua potência instalada seja inferior a 500 kW.

3 — Na acepção da presente directiva entende-se por:

3.1 — Escavadoras hidráulicas e escavadoras de cabos — máquina composta por uma estrutura de base automotora e por uma estrutura superior capaz de efectuar uma rotação de mais de 360º. Esta máquina permite cavar, levantar ou içar e descarregar materiais pelo movimento da lança, do braço e da colher (escavador frontal, retroescavador) ou pelo movimento da colher comandado pelo sistema de guincho (balde de arrasto, balde de garras);

3.2 — Tractor de terraplenagem (*bulldozer*) — máquina automotora, sobre rodas ou lagartas, equipada com uma lâmina frontal que serve essencialmente para deslocar ou espalhar materiais;

3.3 — Carregadora — máquina automotora, sobre rodas ou lagartas, equipada com uma pá frontal. Esta máquina carrega, levanta, transporta e descarrega materiais pelo movimento da pá e da própria máquina.

3.4 — Escavadora-carregadora — máquina automotora, sobre rodas ou lagartas, concebida para receber de origem uma pá de carregadora à frente e um braço de escavador atrás. A pá de carregadora permite carregar, levantar, transportar e descarregar materiais pelo movimento da pá e da própria máquina. A escavadora permite cavar, levantar e descarregar materiais pelo movimento da lança, do braço e da colher.

4 — Os organismos aprovados concederão o certificado de «exame CE de tipo» a qualquer dos tipos de máquinas de terraplenagem a que se refere o n.º 2, nas seguintes condições:

4.1 — Até 29 de Dezembro de 1996, nos termos do anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante;

4.2 — De 30 de Dezembro de 1996 até 29 de Dezembro de 2001, inclusive, nos termos dos anexos II e IV da presente portaria, da qual fazem parte integrante;

4.3 — A partir de 30 de Dezembro de 2001, nos termos do anexo III da presente portaria, da qual faz parte integrante, e do anexo IV.

5 — Até 29 de Dezembro de 1996, os certificados de «exame CE de tipo» podem também ser emitidos de acordo com os requisitos previstos no n.º 4.2.

6 — Os certificados de «exame CE de tipo» concedidos nos termos do disposto no n.º 4.1 caducam em 29 de Dezembro de 1997.

7 — A validade dos certificados de «exame CE de tipo» concedidos nos termos do disposto nos n.ºs 4.2 e 4.3 fica limitada a cinco anos, a qual pode ser prorrogada por igual período, desde que o respectivo pedido

seja feito com a antecedência de um ano em relação ao fim do prazo inicial de validade.

Ministério do Ambiente.

Assinada em 9 de Fevereiro de 1996.

A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

ANEXO I

Quando o nível de potência sonora do ruído aéreo ambiente, medido em condições de funcionamento estacionário, não exceder, em função da potência útil instalada P , expressa em quilowatts, o nível admissível L_{WA} , expresso em dB(A)/1 pW, indicado no quadro a seguir:

Potência útil instalada em quilowatts (*)	Nível de potência sonora admissível L_{WA} em dB(A)/1 pW
$P \leq 70$	106
$70 < P \leq 160$	108
$160 < P \leq 350$	
a) Escavadoras hidráulicas e escavadoras de cabos	112
b) Outras máquinas de terraplenagem	113
$P > 350$	118

(*) O valor da potência instalada deve ser arredondado ao número inteiro de quilowatt mais próximo.

ANEXO II

Quando o nível de potência sonora do ruído aéreo ambiente, medido em condições de funcionamento estacionário, não exceder, em função da potência útil instalada P , expressa em quilowatts, o nível admissível L_{WA} , expresso em dB(A)/1 pW, indicado a seguir:

Máquinas com lagartas (com excepção das escavadoras): $L_{WA} = 87 + 11 \log P$;
 Tractores de terraplenagem, carregadoras, escavadoras-carregadoras, com rodas: $L_{WA} = 85 + 11 \log P$;
 Escavadoras: $L_{WA} = 83 + 11 \log P$.

Estas fórmulas apenas são válidas para valores superiores ao nível de potência sonora mais baixo para os três tipos de máquinas indicadas no quadro a seguir. Estes níveis de potência sonora mais baixos correspondem aos valores mais baixos da potência útil instalada no referente a cada tipo de máquina. Para potências úteis instaladas inferiores a esses valores, os níveis admissíveis de potência sonora são dados pelo nível mais baixo indicado no quadro (v. anexo IV):

Tipo de máquina	Nível de potência sonora mais baixo em dB(A)/1 pW
Máquinas com lagartas (com excepção das escavadoras)	107
Tractores de terraplenagem, carregadoras, escavadoras-carregadoras, com rodas	104
Escavadoras	96

O nível de potência sonora medido e o nível admissível da potência sonora devem ser arredondados para o número inteiro mais próximo (arredondamento por excesso a partir de 0,5, inclusive; arredondamento por defeito a partir de 0,5, exclusive).

ANEXO III

Quando o nível de potência sonora do ruído aéreo ambiente, medido em condições de funcionamento estacionário, não exceder, em função da potência útil instalada P , expressa em quilowatts, o nível admissível L_{WA} , expresso em dB(A)/1 pW, indicado a seguir:

- Máquinas com lagartas (com excepção das escavadoras): $L_{WA} = 84 + 11 \log P$;
- Tractores de terraplenagem, carregadoras, escavadoras-carregadoras, com rodas: $L_{WA} = 82 + 11 \log P$;
- Escavadoras: $L_{WA} = 80 + 11 \log P$.

Estas fórmulas apenas são válidas para valores superiores ao nível de potência sonora mais baixo para os três tipos de máquinas indicados no quadro a seguir. Estes níveis de potência sonora mais baixos correspondem aos valores mais baixos da potência útil instalada no referente a cada tipo de máquina. Para potências úteis instaladas inferiores a esses valores, os níveis admissíveis de potência sonora são dados pelo nível mais baixo indicado no quadro (v. anexo IV):

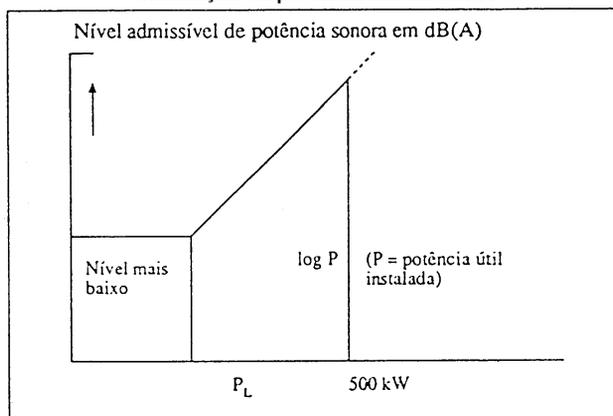
Tipo de máquina	Nível de potência sonora mais baixo em dB(A)/1 pW
Máquinas com lagartas (com excepção das escavadoras)	104

Tipo de máquina	Nível de potência sonora mais baixo em dB(A)/1 pW
Tractores de terraplenagem, carregadoras, escavadoras-carregadoras, com rodas	101
Escavadoras	93

O nível de potência sonora medido e o nível admissível da potência sonora devem ser arredondados para o número inteiro mais próximo (arredondamento por excesso a partir de 0,5, inclusive; arredondamento por defeito a partir de 0,5, exclusive).

ANEXO IV

Diagrama relativo à curva do nível de potência sonora em função da potência útil instalada





DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 72\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex